

central, exigindo-se para o ingresso e acesso as mesmas habilitações e ou qualificações profissionais;

- b) Os procedimentos de ingresso e acesso devem garantir o respeito pelos princípios da publicidade, igualdade, proporcionalidade e prossecução do interesse público;
- c) As remunerações serão fixadas em montantes idênticos aos que vigoram na Administração Pública, atento o respectivo enquadramento profissional.

5 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de capitais públicos, podem ser chamados a desempenhar funções no IRIS, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, nos termos da lei, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se esse período como serviço prestado nos respectivos quadros.

6 — Os trabalhadores do IRIS podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou nas autarquias locais, bem como em empresas públicas ou de capitais públicos, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se esse período como serviço prestado no IRIS.

7 — Os trabalhadores do IRIS não podem exercer qualquer actividade concorrente ou similar com as funções exercidas no âmbito do Instituto.

Artigo 27.º

Quadros de pessoal

1 — O quadro de pessoal abrangido pelo estatuto da função pública corresponde à lista nominativa que dá origem à transição do pessoal para o IRIS.

2 — O IRIS dispõe de um mapa específico para o pessoal contratado ao abrigo do contrato individual de trabalho, aprovado por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 28.º

Transição para o mapa específico e mobilidade interna

1 — O pessoal actualmente vinculado à função pública pertencente ao quadro do IRIS pode optar pela celebração de um contrato individual de trabalho, passando assim a integrar o mapa específico a que se refere o artigo anterior.

2 — A opção deve ser comunicada ao conselho de administração em documento particular e autenticado e determina, a partir da data de celebração do contrato individual de trabalho, a extinção do lugar do quadro de que o trabalhador era titular.

3 — No caso de opção pelo contrato individual de trabalho, é contada, para efeitos relevantes de antiguidade, aposentação e demais regalias, a totalidade do tempo de serviço prestado na função pública.

4 — O pessoal que não opte pelo contrato individual de trabalho continua sujeito ao regime geral da função pública, sem prejuízo de exercer a opção, com desvinculação, a todo o tempo.

5 — O conselho de administração exercerá, relativamente ao pessoal com relação jurídica de emprego público, as competências legalmente atribuídas aos directores-gerais da Administração Pública.

6 — O pessoal com relação jurídica de emprego público pertencente ao quadro do IRIS, bem como o pessoal a que se refere o n.º 5 do artigo 26.º, pode desempenhar em regime de comissão de serviço funções a que correspondam os lugares do mapa específico com direito à inerente remuneração.

Artigo 29.º

Protecção social

1 — Os trabalhadores do IRIS que não pertençam ao quadro abrangido pelo estatuto da função pública encontram-se submetidos ao regime geral de segurança social.

2 — O IRIS contribuirá para os sistemas de segurança social a que pertencem os seus funcionários, segundo os regimes previstos nesses sistemas para as entidades empregadoras.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/A

Criação da freguesia do Porto Martins no município da Praia da Vitória

Como é do domínio público, os habitantes do Porto Martins desde há muito que pretendem a elevação daquele «lugar» a freguesia.

Porto Martins tem hoje mais de 500 eleitores, ultrapassando largamente o mínimo exigido pelo artigo 5.º da Lei n.º 60/99, verificando-se um aumento consistente nos últimos anos. Possui associações culturais e recreativas prósperas e com grande actividade, autónomas de outras similares na restante freguesia do Cabo da Praia.

Porto Martins, com a área e delimitação aprovadas, dispõe já de escola básica, jardim-de-infância e uma importante actividade económica, que se traduz na existência de diversos estabelecimentos de restauração e mercearias, bem como ampla actividade agrícola e industrial.

A criação desta freguesia é viável no plano administrativo e financeiro não provocando estrangulamentos à freguesia a que actualmente pertence.

A Assembleia de Freguesia do Cabo da Praia aprovou uma proposta para elevação a freguesia do lugar do Porto Martins.

Segundo o artigo 2.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho, a criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no respeito pelo regime geral nela definido.

Na apreciação da presente iniciativa legislativa foram ouvidos os órgãos autárquicos das populações abrangidas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto — Estatuto Políti-

co-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criada, no município da Praia da Vitória, a freguesia do Porto Martins.

Artigo 2.º

1 — O território da freguesia do Porto Martins resulta da divisão da freguesia do Cabo da Praia.

2 — Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte — desde a Ponta de São Jorge, pela Canada do Pedro Vila Nova, ligando o Caminho de São Vicente ao Caminho do Meio (Caminho Velho), seguindo por este até encontrar o Caminho Novo junto à Canada do Saco, seguindo por uma linha atrás das casas passando senivelmente a 100 m do eixo da via, alinhando em cada parcela com o muro mais próximo desta distância, seguindo em linha com os muros das parcelas, até encontrar a Canada do Barreiro, seguindo por esta até ao Caminho do Barreiro, que segue até ao Largo do Recanto;
- A poente — a freguesia da Fonte do Bastardo e o concelho de Angra do Heroísmo;
- A sul — o concelho de Angra do Heroísmo até à orla marítima;
- A nascente — a orla marítima entre a Canada do João Canha e a ponta de São Jorge.

3 — A Secretaria Regional de Habitação e Equipamentos e a Câmara Municipal da Praia da Vitória procederão, no prazo de 60 dias, à colocação de placas toponímicas, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previsto no artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Câmara Municipal da Praia da Vitória nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- Um representante da Assembleia Municipal da Praia da Vitória;
- Um representante da Câmara Municipal da Praia da Vitória;
- Um representante da Assembleia de Freguesia do Cabo da Praia;
- Um representante da Junta de Freguesia do Cabo da Praia;
- Cinco cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 60/99, de 30 de Junho.

Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Artigo 5.º

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão de acordo com o n.º 3 do artigo 11.º da Lei 60/99, de 30 de Junho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.



